PROCESSO : TC 090962/2000
ORIGEM : Câmara Municipal de Aracaju
ASSUNTO : 011 – Contrato de Fornecimento ou Aquisição de Bens
INTERESSADO : Sérgio Carlos de Jesus Góis
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 50/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.500 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Câmara Municipal de Aracaju. Contrato de fornecimento de combustível. Pela irregularidade da despesa com imputação de débito e afastamento da multa em virtude da prescrição. Decisão unânime**.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **IRREGULARIDADE da Despesa referente ao Contrato nº 04/98, com imputação de débito,** de responsabilidade de **Sérgio Carlos de Jesus Góis**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de março de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:06

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Contrato n° 04/98, celebrado entre a empresa J. Santana Organizações Ltda (Posto Praia Mar) e a Câmara Municipal de Aracaju, através do procedimento de Licitação na modalidade Convite nº 04/98, objetivando o fornecimento de 40.000 (quarenta mil) litros de Combustíveis, no valor de R$ 31.960,00 (trinta e um mil novecentos e sessenta reais).

Em Informação Administrativa nº 237/99 (fl. 07), a 1ª CCI, analisou o processo de licitação e concluiu pela existência de diversas irregularidades.

Para uma análise mais aprofundada, foi expedida a Diligência n° 1570/99 (fl. 40), que foi devidamente respondida com documentação adunada às fls. 45/87.

A Coordenadoria Oficiante exarou a Informação nº 24/2000 (fls. 88/89), na qual verificou que o gestor não comprovou despesa no montante de R$ 11.909,90 (onze mil novecentos e nove reais e noventa centavos), além da falta de documentos indispensáveis à instrução processual.

Desta feita, foi expedida a notificação nº 0038/2000 (fl. 96) para que o gestor apresentasse defesa, que foi respondida apenas com a juntada de documentação (fls. 99/168).

Já em Informação Complementar (fls. 170/171), a 1ª CCI apontou que o gestor comprovou o pagamento através de emissão de cheque, no valor de R$ 48.657,83 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor global do Contrato n° 04/98 é de R$ 31.960,00 (trinta e um mil novecentos e sessenta reais), resultando em um pagamento a maior na monta de R$ 16.697,83 (dezesseis mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos). Além disso, a CCI concluiu que, dos cheques emitidos para o pagamento da despesa, três constam sem a comprovação do fornecimento do combustível.

O Ministério Público, no Parecer nº 547/2006 (fl. 174), opinou pela condenação do responsável em glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros legais e multa.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:26

Finda a instrução, Primeira Câmara deste Tribunal decidiu no dia 28/11/2006, por meio da Decisão TC nº 20863 (fls. 176/180), por unanimidade de votos, pela ilegalidade da despesa resultante do contrato, imputando ao gestor glosa da quantia de R$ 27.041,59 (vinte e sete mil quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e multa de 10% sobre o valor glosado.

Já na folha 182, consta a declaração do Conselheiro Clovis Barbosa de Melo, citando que foi o Relator do Acordão TC nº 057/2012 – 1ª Câmara, (Processo 000528/2007 – Recurso de Reconsideração), julgado no dia 26/06/2012, em que decidiu por unanimidade de votos:

> JULGAR pelo conhecimento do recurso para, apesar de negar a pretensão autoral quanto à alegação de prescrição, reconhecer de ofício e declarar a nulidade da Decisão TC nº 20.863 – Primeira Câmara, com reabertura do prazo para oferecimento de defesa nos autos do processo originário, mediante nova e regular notificação no endereço constante na peça recursal, observando-se as regas contidas na LC nº 205/2011.

Ademais, declarou incompetência para relatoria do feito, e encaminhou para a presidência com sugestão de que os autos sejam remetidos ao Conselheiro responsável pelo processo, alterando-se a natureza dos autos para o “processo principal”, por meio da Assessoria Processual, sendo atendido conforme consta na folha 184.

Fora expedido Mandado de Citação nº 1234/2012 (fl. 190), o Edital de Citação nº 858/2013 (fl. 199), Mandado de Citação nº 1081/2014 (fl. 206), Edital de Citação nº 30/2015 (fl. 212), todos com o prazo expirado e sem apresentação de defesa ou documentos pertinentes.

Por meio de Parecer nº 423/2015 (fls. 219/223), o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, citou que é obrigação ressarcir o erário independentemente de dolo ou de locupletamento, bastando a conduta ou omissão culposa, podendo configurar inclusive improbidade administrativa, opinando assim, pela imputação de glosa e multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:26

Novamente o interessado foi citado (Mandado de citação nº 832/2015 – fl. 230; Edital de Citação nº 32/2016 – fl. 240), sendo o prazo expirado e sem apresentação de defesa.

Através do Parecer Jurídico nº 693 (fls. 254/262), a Coordenadoria Jurídica opinou pela imputação de glosa ao interessado, em decorrência do prejuízo aos cofres públicos na ordem de R$ 27.041,59 (vinte e sete mil quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Instado a se manifestar o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio de Despacho nº 129/2017 (fl. 266), reiterou o teor do Parecer anterior.

A Equipe Técnica expediu o Parecer Técnico nº 77/2018 (fls. 274/281), sugerindo a emissão de Diligência, com o intuito de suprir as pendências necessárias.

Foi emitida a Diligência nº 11/2018 (fl. 282), para apresentação dos comprovantes de pagamentos através de Cheques, no qual o interessado informou que não foi encontrado no arquivo da casa nenhum dos documentos solicitados.

Ato contínuo, em Parecer nº 148/2018 (fls. 289/292), a Equipe Técnica, concluiu que sem as devidas comprovações de pagamentos (notas fiscais e ordens de pagamento), fica impossibilitada de se pronunciar sobre a legalidade ou não do pagamento, opinando então pela glosa de valores pagos, sem a devida comprovação, de fornecimento de combustíveis através de notas fiscais no valor de R$ 24.186,70 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com imputação de multa prevista no artigo 59 da Lei Complementar nº 59/1990.

Instado novamente a se manifestar, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através de Parecer nº 50/2019 (fls. 296/299), opinou pela glosa no valor de R$ 24.186,70 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), bem como multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:26

VOTO

Versam os autos sobre análise do Contrato n° 04/98, celebrado entre a empresa J. Santana Organização LTDA. – Posto Praia Mar, e a Prefeitura Municipal de Aracaju, de responsabilidade de Sérgio Carlos de Jesus Góis, objetivando o fornecimento de 40.000 (quarenta mil) litros de Combustíveis no valor de R$ 31.960,00 (trinta e um mil novecentos e sessenta reais).

Após análise de toda a documentação apresentada, constatei que o interessado não apresentou a comprovação do fornecimento de combustíveis através de notas fiscais dos cheques emitidos, deixando de comprovar o serviço atrelado ao pagamento de R$ 24.186,70 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), referente aos seguintes cheques:

1. Cheque nº 17156 – Valor de R$ 15.177,19 (quinze mil cento e setenta e sete reais e dezenove centavos);

2. Cheque nº 29323 – Valor de R$ 8.857,66 (oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos);

3. Cheque nº 09428 – Valor de R$ 3.005,99 (três mil cinco reais e noventa e nove centavos), sendo que houve comprovação apenas do valor de R$ 1.048,68 (um mil quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), restando comprovar o valor de R$ 1.957,68 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A título de registro, friso que o interessado, por diversas vezes, teve a oportunidade de apresentar as documentações solicitadas a fim de sanar a irregularidade, conforme demonstra as citações exaradas nas fls. 96, 190, 199, 206, 212, 230 e 240, mas ficou inerte e não apresentou nenhum documento capaz de comprovar os pagamentos e o fornecimento do combustível.

Ora, é evidente a despreocupação por parte do ex-gestor em relação ao cumprimento do seu dever em comprovar os gastos realizados referente ao contrato em apreço, ferindo o que prescreve o artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:26

> Art. 28. Para os efeitos desta lei, considera-se:
> I - prestação de contas: o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados, **o responsável está obrigado, por iniciativa própria, a apresentar a documentação destinada a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores que lhes forem entregues ou confiados**. (**grifo nosso**).

Este também é o entendimento de vários Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no qual possui situação similar.

> [...] **as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas.** E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. **Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos**, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. **Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais**, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado [...]. Campo Grande, 03 de outubro de 2014. Ronaldo Chadid Conselheiro Relato (**grifo nosso**). (**TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 227102012 MS 1297694**).

Outrossim, tanto a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela aplicação de multa, em virtude da irregularidade constatada.

Porém, apesar de passível de multa administrativa, conforme o artigo 60, inciso II, da LC n° 04/90, vigente à época dos fatos, constato que o presente Contrato ocorreu no ano de 1998.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:26

Assim, **declaro prescrita a multa aplicada**, com o seu consequente afastamento, nos termos do artigo 69, §3º, inciso II, da LC n° 205/2011.

Ante o exposto, voto pela **IRREGULARIDADE da Despesa** oriunda do Contrato n° 04/98, de responsabilidade de Sérgio Carlos de Jesus Góis, com aplicação de Glosa no montante de R$ 24.186,70 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, sem aplicação de multa face à prescrição da pretensão punitiva, prevista no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É como voto.

Isto posto e,

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do parecer de nº 50/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **20 de março de 2019**, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE da Despesa** referente ao Contrato nº 04/98, de responsabilidade de Sérgio Carlos de Jesus Góis, com aplicação de Glosa no montante de R$ 24.186,70 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, sem aplicação

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:26

de multa face à prescrição da pretensão punitiva, prevista no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento as Conselheiras: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo** – Relatora, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/04/2019 13:06:26